

IMPUGNAÇÃO - PE 19/2024

Licitação <licitacao@equipeblue.com.br>

Ter, 10/09/2024 13:42

Para:Pregoeiros - JFPB <pregoeiro@jfpb.jus.br>

Cc:RH BLUE <rh@equipeblue.com.br>

1 anexos (436 KB)

Impugnação justiça federal da paraiba (1).pdf;

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de licitacao@equipeblue.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Cuidado: E-mail de remetente externo. Verifique o remetente do e-mail e somente clique em links ou abra anexos que você tem certeza que são seguros. Na dúvida, reporte à Divisão de Tecnologia da Informação. dti@jfpb.jus.br

Boa tarde!

Prezados, viemos por meio deste, em defesa de nosso interesse, encaminhar impugnação contra o edital de licitação 19/2024, promovido pela Justiça Federal da Paraíba, cujo o objeto é: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FÁBRICA DE SOFTWARE PARA O DESENVOLVIMENTO, MELHORIA E SUSTENTAÇÃO DO APLICATIVO PJE 2.X MOBILE PARA A JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA "

Os motivos para a impugnação estão descritos no arquivo em anexo, em caso de dúvidas estamos à disposição!

Desde já agradecemos a compreensão!

Atenciosamente,



Licitação Blue

55 (81) 3019-6627 | (81) 98164-4242
licitacao@equipeblue.com.br



ILUSTRÍSSIMA EQUIPE DE LICITAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA

Processo Licitatório nº:19/2024

Edital Pregão Eletrônico – Tipo: Menor preço

Objeto: A presente licitação tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FÁBRICA DE SOFTWARE PARA O DESENVOLVIMENTO, MELHORIA E SUSTENTAÇÃO DO APLICATIVO PJE 2.X MOBILE PARA A JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA ", cujas especificações, quantitativos e condições gerais se encontram detalhadas no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, nome fantasia: *Blue Technology*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.191.583/0001-40, inscrição estadual: isento, inscrição municipal: 4940091, com sede na Rua Dona Maria César, 170 – sala 0203, Edif. Luciano Costa, CXPST 386, Recife, Recife-PE, representada neste ato na forma do seu contrato social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 19/2024

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

em face da existência de irregularidades que prejudicam a legalidade, isonomia, competitividade do certame, notória ausência de certeza quanto ao objeto licitado e insumos suficientes em seu termo de referência para estimar preço, dentre outros fatos, princípios e regras norteadoras da licitação que estão sendo vilipendiadas, consoante os fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, a se realizar no dia 17/09/2024 às 09h00min. Considerando o item 07.03 do Edital, o prazo para apresentação da Impugnação é de Até o fim do TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial do certame (até às 23h59m do dia 12/setembro/2024).

2. PREÂMBULO

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

Ocorre que, esses princípios só serão alcançados com o estabelecimento de regras editalícias claras que, ao mesmo tempo que balizem a disputa, não impeçam a participação mais ampla dos interessados, de forma a garantir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

É fundamental que os órgãos e entidades da Administração Pública estejam cientes da necessidade de suprir demandas internas por meio de processos licitatórios. Nesse contexto, a Administração não pode desconsiderar as normas e condições estabelecidas no edital, ao qual está estritamente vinculada.

A presente impugnação visa, portanto, expor as irregularidades que acabam por comprometer a isonomia do certame e, portanto, a sua legalidade.

3. DOS FATOS

Esta empresa será participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, promovida pela Justiça Federal da Paraíba, diante do objeto, a licitante está devidamente habilitada à participação do referido certame, tendo em vista seu atendimento aos requisitos do edital, isto é, a empresa-licitante possui todos os atributos constantes do edital de convocação. Nesta vereda, e considerando ser a licitação o procedimento administrativo com fim seletivo, a licitante fica vinculada aos termos do edital.

Ocorre que o presente edital possui informações de natureza dúbia e ainda coloca condição de qualificação técnica, exigências que extrapolam o permitido legalmente.

Portanto, é premente o esclarecimento/correção, a fim de viabilizar uma competição legítima, adequada, viável, inclusive quanto a elaboração da proposta, para que a mesma seja competitiva, justa e exequível, para proporcionar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, econômica, observando-se sobretudo a aptidão suficiente à boa execução dos futuros serviços.

Isto ocorre porque o Edital no subitem 4.8.1., assim trata da qualificação técnica:

:

“ 4.8.1. Na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, os Licitantes deverão demonstrar a sua adequada capacidade técnica e expertise prática para gerir a execução do objeto da futura contratação, e será balizada na capacidade TÉCNICO- OPERACIONAL, observadas as prescrições contidas no art. 67 da Lei 14.133, de 2021, devendo ser

comprovado por meio de:

4.8.1.1. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como cópia(s) do(s) respectivo(s) CONTRATO(S) e TERMO(S) ADITIVO(S), que comprove(m) aptidão ou experiência(s) anterior(es) do Licitante para prestação de serviços de características semelhantes e compatíveis ao descrito neste Termo de Referência (e seus anexos), vendando-se que tal(is) atestado(s) seja(m) emitido(s) pela própria Licitante ou por empresa de seu mesmo grupo empresarial;

a) O(s) atestado(s) de capacidade técnica e respectivo(s) contrato(s) exigido(s) neste item deverá(ão)

comprovar que o PARTICULAR já tenha executado serviços na quantidade mínima de 1000 (mil) pontos de função;;

b) Será permitida a soma de 2 (dois) atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que cada um ateste a execução de, no mínimo, 500 pontos de função;

c) O PARTICULAR poderá ter que apresentar, quando solicitado pelo Pregoeiro, documentação complementar para fins de comprovação da veracidade das informações contidas no(s) atestado(s) técnico(s) e contrato(s) exigidos no certame;

d) A JFPB se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do atestado/declaração de capacidade técnica, visando a obter mais informações sobre o fornecimento dos serviços;

4.8.1.2. DECLARAÇÃO de que apresentará o PESSOAL TÉCNICO no início da fase 1 do Plano de Trabalho (item 5.1.1. deste TR), conforme os critérios definidos no anexo PERFIL DE PROFISSIONAIS (doc. SEI no 4484347);”

Observamos que o item de qualificação técnica está bem conduzido, mas, o que gera a celeuma impugnada é a presença do item 4 do termo de referência”, que informa uma “qualificação técnica complementar” prevista no item 4.4.2. do referido termo. Vejamos o que informa o referido item em anexo:

“4.4.2. A licitante deve apresentar a comprovação de maturidade em desenvolvimento de software por meio da apresentação de CERTIFICADOS válidos de avaliação de maturidade, do tipo CMMi Nível 4 ou superior, OU CMMi-Dev Nível 4 ou superior, E MPS/BR Nível B ou superior.

a) A comprovação das certificações CMMi OU CMMi-Dev se dará por meio de cópia autenticada do certificado emitido por uma agência certificadora independente (agências credenciadas pelo Software Engineering Institute) ou seu representante no Brasil;

b) A comprovação da certificação MPS/BR se dará por meio de cópia autenticada do certificado de qualidade MPS-BR emitido pela SOFTEX ou parceiro autorizado.

c) Tal exigência justifica-se pois certificações de maturidade garantem a adoção de padrões rigorosos de qualidade, assegurando produtos mais confiáveis e reduzindo riscos ao longo do desenvolvimento. A melhoria contínua promovida por esses modelos assegura que a empresa esteja sempre evoluindo e incorporando as melhores práticas do mercado. Notadamente, o produto em desenvolvimento (PJe 2.x Mobile) se trata de um sistema judicial, que tem acesso para manipular informações críticas e executar importantes atos judiciais. Por isso, exige-se comprovadamente que a empresa contratada detenha maturidade adequada para enfrentar esse desafio;”

(Grifos Nossos)

Como observamos, as exigências trazidas no item trouxe uma limitação indevida ao certame, ao informar como critério de qualificação e habilitação de licitante exigência de certificação que não possui permissão legal..

Tratam-se de certificados de qualidade, que são adquiridos a quem possa interessar, e, desde que supridos certos requisitos. Ou seja, a certificação é apenas um título, pois, uma empresa pode atender aos requisitos do título, mas, optar por não o adquirir.

Sendo assim, trata-se de exigência que limita a amplitude da licitação, com a indevida restrição de participação no certame por empresas que não optaram por adquirir o certificado.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

4. DO DIREITO

Para conhecimento, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar, visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

Ou seja, deve seguir as normas da Lei no 14.133/2021, cujo artigo 11º preclara serem seus princípios-macro a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes, a sujeição à legalidade, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade) e garantir a máxima competitividade com a amplitude de participação do máximo número de licitantes possíveis.

A citada vantajosidade espelha basicamente na busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa (menor gasto de dinheiro público) quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Nesse diapasão, vale trazer à baila o previsto nos subitens supracitados do Termo de Referência. A conclusão é que o Edital em comento está incompatível com legislação e doutrina pertinentes, fato que apenas prejudica a competitividade e a contratação de proposta com preço mais vantajoso.

As exigências impugnadas impactarão drasticamente a competitividade da licitação caso não sejam revistas, visto que reduzirão sobre maneira o universo de competidores.

Ressalte-se que as limitações naturais inseridas no edital, por si só, já acarretam a redução do número de participantes na licitação, motivo pelo qual o administrador deve adotar a devida cautela, a fim de evitar a inserção de novas restrições, que sejam desnecessárias ou irrelevantes, sob pena de frustrar a ampla competição da licitação.

Além disso, deve a Administração buscar a seleção da proposta mais vantajosa.

Esse é o entendimento da Lei no 14.133/21:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.”

Desta forma, a exigência de certificados de qualidade que não guardam relação com o autorizado pela Lei de Licitações, certamente limitando a competitividade e acabará o órgão licitante privado de receber ofertas de propostas mais vantajosas no certame, e, conseqüentemente, comprometerão a economicidade esperada pela Administração, ocasionando desajustes contratuais.

Diante do exposto, deve ser analisada a incongruência da realização deste pregão nos termos propostos.

Assim sendo, verifica-se a necessidade de se promover as alterações dos pontos do edital ora impugnados, a fim de resguardar a realização de uma licitação fiel às normas que regem às licitações, mais precisamente quanto à legalidade, competitividade, eficiência e vantajosidade, princípios essenciais, cuja observância é obrigatória.

Sobre a capacidade técnico profissional a Lei nº.14.133/2021, dispõe o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Como se observa, o dispositivo acima determina que sejam exigidos documentos que comprovem experiência em execução de serviço com características semelhantes/pertinentes/compatíveis com o objeto licitado.

No caso, como observamos, foi inserido certificado de qualidade como requisito de habilitação técnica, quando na verdade tais certificações não guardam relação com o desempenho do serviço licitado.

A notória afronta a Lei, pois nos requisitos da Lei nº 14.133/21, especificamente no disposto no art. 9º, inc. I alínea c, veda a inclusão de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Como evidenciamos, o exigido para fins de qualificação técnica extrapola o autorizado por nossa legislação, de forma que restringe indevidamente o universo de competidores de forma a não garantir o acesso à Administração Pública a obtenção da melhor proposta.

Portanto, em razão da redação do Edital, e, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Comissão julgadora não terá margem para admitir licitante que não apresente determinada certificação de qualidade, pois o ato convocatório é expresso no sentido de exigir no mínimo 02 (duas) certificações de qualidade.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

•No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou as Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

•No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

•No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

“Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição

Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).”

(Grifos nossos)

Da mesma forma, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de proibir que sejam estabelecidas no Edital tipologias específicas de serviço para fins de comprovação da capacidade técnica:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. Acórdão 031/2017-Plenário 1 Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 1567/2018-Plenário 1 Relator: AUGUSTO NARDES

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 433/2018-Plenário 1 Relator: AUGUSTO SHERMAN

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 134/2017-Plenário 1 Relator: BENJAMIN ZYMLER ”

Imprescindível, também, colacionar decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que serve de supedâneo à tese exposta:

“A exigência a licitantes para que comprovem, na fase de habilitação, que estão efetivamente realizando serviços equivalentes em forma e quantidade é ilegal, pois restringe a participação no certame de licitantes que já tenham efetuado serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores. Ademais, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à elencada no art. 30, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93” (TC/PE - Decisão nº 742/95 - Processo nº 9.503.318-0, Sessão de julho de 1995).

Desta forma, cumpre que os itens supracitados sejam alterados, a fim de que o Edital se limite a exigir a comprovação técnica conforme Lei de Licitações.

Sobre o assunto, imprescindível ainda citar o TCU, o qual até já sumulou seu posicionamento:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário 1 Relator: UBIRATAN AGUIAR

Outros julgados acompanham o teor da Súmula n.º. 263:

A exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra, para fins de qualificação técnica de licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263. Acórdão 3148/2014-Plenário 1 Relator: WEDER DE OLIVEIRA

As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Acórdão 517/2012-Plenário 1 Relator: ANA ARRAES

"(...) a exigência de comprovação de capacitação técnico profissional deve restringir-se às parcelas que sejam cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso 1 do § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93, e só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital" (Acórdão no 2.934/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

(...) a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (...). A habilitação de apenas uma empresa - a mesma empresa, aliás - nos três certames caracteriza consistente indício de que a exigência em comento, de fato, mostrou-se desarrazoada, especialmente considerando que se trata de objeto comum em obras rodoviárias e que as

demais licitantes foram inabilitadas justamente por conta dessa exigência."

(Acórdão nº 2.253/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

1. A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Representação apontou possíveis irregularidades nas Concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011, conduzidas pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo, destinadas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR-262/ES e BR-101/ES. Destaque-se, entre as aventadas irregularidades, as exigências de demonstração de capacidade de execução dos serviços "Steel Deck MF-50" e "Gradil -fornecimento e assentamento de gradil" como requisitos e qualificação técnico-operacional das licitantes, o que teria afrontado o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, no art. 30, § 10, inciso 1, da Lei 8.666/1993, no art. 2º da Portaria DG 108/2008 e no parágrafo único do item "c" da Instrução de Serviço 004/2009, ambas do Dnit, bem como a orientação contida na Súmula - TCU - 263. Após examinar as razões de justificativas dos responsáveis ouvidos em audiência, o Relator ressaltou que "a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado", o que não ocorreu nas referidas concorrências. Observou que os mencionados serviços "contemplavam valores inexpressivos perante o custo total das obras". Lembrou que apenas uma única empresa fora habilitada naqueles três certames e que as outras empresas foram inabilitadas por não cumprirem tais requisitos. Ressaltou que os objetos licitados merecem ser considerados comuns. Acrescentou que as citadas exigências afrontaram as disposições contidas nos normativos do próprio Dnit

(Portaria DG 108/2008 e Instrução de Serviço 004/2009), que estabeleciam mínimo de representatividade financeira da ordem de 4% para permitir sua caracterização como serviço relevante para efeito de qualificação técnico-operacional. E que outras unidades do Dnit, ao lançarem edital para construção de passarelas, que também demandavam o uso da tecnologia Steel Deck não incluíram esse serviço como item que demandava demonstração de capacidade técnica para executá-lo. Concluiu, por esses motivos, que restou configurada efetiva restrição ao caráter competitivo daqueles certames. O Tribunal, então, em razão dessa e de outras irregularidades, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. (Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.2013)

"A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de

serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263." (Acórdão: 2474/2019 - Plenário. Data da sessão: 16/10/2019. Relator: Benjamin Zymler).

"Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital." (Acórdão: 6219/2016 - Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes).

As exigências de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, **simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto**, definido no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8666/1993. (Acórdão 3076/2011 – TCU Plenário. Relator Ministro José Jorge)

Vejamos o que leciona Marçal Justen Filho sobre a exigência de certificação de qualidade em licitações:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. **Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

Vejamos o que leciona Marçal Justen Filho sobre a exigência de certificação de qualidade em licitações:

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a matéria, vejamos:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe

determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”.

Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC 007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Decisão nº 152/2000 – Planário, rel. min. José Antonio B. de Macedo

“abster-se de exigir Certificados, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do

Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

...

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

Desta forma, o Edital deve ser reformulado, tendo em vista que exigir certificação de qualidade como critério de habilitação e qualificação é vedado por nosso ordenamento jurídico, isto porque o rol trazido na Lei de Licitações é exaustivo, não podendo haver requisito que superem tais limitações.

Ad argumentandum tantum, por extremo amor aos debates, na remota hipótese de não ser afastado a exigência de certificados de qualidade previstos no item supracitado, que seja admitida a demonstração de aderência ao referido certificado, ou seja, que possa o licitante demonstrar que possui todos os requisitos para a emissão da certificação e assim, atender ao requisito de qualificação presente neste Edital.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, à qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(Grifos nossos).”

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

5. CONCLUSÃO - PEDIDOS

Por todos os fundamentos aduzidos, requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto com o detalhamento correto e suficiente para garantir ampla competitividade, devendo ser afastada a exigência de certificações de qualidade como critério de habilitação técnica, pois, este não pode ser critério de qualificação de licitante, nem pode resultar em sua desclassificação ou inabilitação.

Ad argumentandum tantum, por extremo amor aos debates, na remota hipótese de não ser afastado a exigência de certificados de qualidade previstos no item supracitado, que seja admitida a demonstração de aderência ao referido certificado, ou seja, que possa o licitante demonstrar que possui todos os requisitos para a emissão da certificação e assim, atender ao requisito de qualificação presente neste Edital.

Por fim, após a devida correção, requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da lei 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Recife, PE, 10 de setembro de 2024.

LEONARDO
MACHADO DE
ALMEIDA:0521099641
7

A red digital signature scribble, resembling a stylized 'L' or 'A', is placed over the signature text.

Assinado de forma
digital por LEONARDO
MACHADO DE
ALMEIDA:05210996417

Leonardo Machado de Almeida
Representante Legal